

**PJe:** 0010861-67.2014.5.03.0027 (RO)  
**Disponibilização:** 23/09/2016.  
**Órgão Julgador:** Nona Turma  
**Relator:** Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010861-67.2014.5.03.0027 (RO)**  
**RECORRENTES: FELIPE FERREIRA LIMA, AMBEV S.A.**  
**RECORRIDOS: AMBEV S.A, FELIPE FERREIRA LIMA**  
**RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE**

## EMENTA

**INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO.** Ressalvado o entendimento deste Relator, curvo-me à Tese Prevalente nº 11 deste Eg. Regional, para reconhecer, em juízo de retratação, o pagamento do intervalo interjornada suprimido e respectivos reflexos, restabelecendo a sentença no pertinente.

## RELATÓRIO

Diante da decisão proferida no Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº TRT-RO 0010803-75.2013.5.03.0164, o Exmo. Desembargador Presidente deste Regional determinou a devolução dos autos a esta Eg. Nona Turma para os devidos fins (art. 3º do Ato 491/2014 do TST e 13-A da Resolução 9/2015 do TRT da 3ª Região).

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Com amparo nos dispositivos acima citados, e ante o teor da decisão proferida por este Eg. Regional no IUJ nº TRT-RO 0010803-75.2013.5.03.0164, conheço do presente incidente de retratação, ausente violação ao direito processual adquirido das partes.

Passo à reapreciação do tema objeto da IUJ, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o

convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e art. 93, IX da Constituição da República.

## MÉRITO

### Juízo de retratação. Intervalo interjornada.

No acórdão prolatado de ID a4a4eaf, a reclamada foi absolvida do pagamento das horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo interjornada e reflexos.

De fato, para este Relator, não havendo demonstração de que as horas suprimidas do intervalo interjornada não tenham sido quitadas ou computadas no banco de horas da empresa, mas apenas de que houve labor no período em questão, não há como subsistir a condenação ao pagamento de horas extras por supressão do intervalo entre as jornadas diárias.

No entanto, a tese aqui adotada contraria a decisão proferida no julgamento do IUJ nº TRT-RO 0010803-75.2013.5.03.0164, o qual deu ensejo à Tese Jurídica Prevalente nº 11, que assim dispõe:

**"DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. "BIS IN IDEM" NÃO CONFIGURADO.**

*O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas. (RA 148/2016, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20, 21 e 22/07/2016)"*

Diante disso, veja-se que, conforme Tese Jurídica Prevalente, as horas extras pelo labor em sobrejornada possui natureza distinta daquelas decorrentes da supressão do intervalo interjornada, não implicando em *bis in idem* o pagamento de ambas as parcelas.

Por esse motivo, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, mas considerando as consequências advindas do Julgamento da IUJ retromencionada, curvo-me ao teor da citada Tese Jurídica Prevalente, para negar provimento ao recurso da reclamada no pertinente e, em juízo de retratação, manter a condenação ao pagamento de intervalo interjornada suprimido e reflexos, reconhecidos na sentença, mesmo que as horas extras pelo labor em

sobrejornada tenham sido computadas no banco de horas. Fica excluída, portanto, referida parcela da conclusão do acórdão original, mantendo-se o valor da condenação, por compatível.

## **ACÓRDÃO**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, por maioria de votos, complementando o v. acórdão de ID a4a4eaf, conheceu do incidente, vencida a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos; no mérito, por maioria de votos, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso da reclamada no que tange ao intervalo interjornada e reflexos reconhecidos na sentença, excluindo, portanto, referida parcela da conclusão do acórdão original (ID a4a4eaf - Págs. 15 e 16), vencida a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos; mantido o valor da condenação, por compatível.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (Relator-vinculado), Desembargadora Mônica Sette Lopes (Presidente) e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2016.

**ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE**

**Relator**

## **VOTOS**